

## VOTO

Em julgamento, recurso de reconsideração interposto por Jomar Fernandes Pereira Filho, ex-Prefeito de Imperatriz/MA, contra o Acórdão 2.791/2016-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal, no que interessa à presente impugnação, julgou irregulares as suas contas, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa.

2. A tomada de contas especial que deu origem a estes autos foi instaurada pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em razão da omissão na prestação de contas do Convênio 427/MAS/2003, firmado com o extinto Ministério da Assistência Social (MAS), para a capacitação de lideranças comunitárias.

3. Nesta oportunidade, o recorrente buscou impugnar a decisão desta Corte aduzindo, em síntese, a ocorrência das prescrições punitiva e ressarcitória.

4. Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos concluiu que não foram trazidos elementos suficientes para alterar a deliberação recorrida, razão pela qual, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, propôs o conhecimento e o não provimento do apelo recursal.

5. Feita essa breve contextualização, passo a decidir.

## II

6. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso deve ser conhecido, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

7. Quanto ao mérito, concordo com o encaminhamento proposto pela secretaria especializada, transcrito no relatório precedente. Apresento, contudo, fundamento diverso para tanto, conforme passo a expor.

8. Com relação à prescrição da pretensão ressarcitória, adoto o posicionamento clássico e há muito reiterado desta Corte pela imprescritibilidade.

9. No que se refere ao entendimento fixado a partir do RE 636.886/AL (Tema 899 da repercussão geral) ao presente caso, limito-me a registrar o que restou consignado pelo próprio relator, Ministro Alexandre de Moraes (destaques acrescidos):

“Os argumentos acima elencados conduzem à conclusão no sentido de que a **pretensão executória de título executivo proveniente de decisão do TCU da qual resulte imputação de débito ou multa é prescritível**; e, portanto, a ela se aplica o prazo prescricional da Lei de Execução Fiscal.

**Nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo**, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 899, que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior à formação do título.”

10. Na minha compreensão, diante dessa decisão e da inexistência de lei específica tratando do tema, o TCU terá necessariamente que suprir essa lacuna legislativa definindo as consequências da prescrição, tais como o prazo, o início da contagem e as causas de interrupção.

11. Ao apreciar o TC 000.006/2017-3, o Tribunal decidiu remeter a análise do tema ao processo que será criado em decorrência do Acórdão 459/2022-TCU-Plenário (redator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Essa decisão expediu comando à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Casa para que seja formado um grupo técnico de trabalho destinado a apresentar projeto de ato normativo que discipline “o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo, tendo por base jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, adequando-a às especificidades das diversas formas de atuação do Tribunal de Contas da União”.

12. Dessa forma, até a conclusão desse trabalho, permanece vigente o entendimento quanto a imprescritibilidade da pretensão ressarcitória.

13. Já acerca da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, prolatado pelo Tribunal em incidente de uniformização de jurisprudência, a prescrição se subordina ao prazo geral indicado no art. 205 do Código Civil, de 10 anos. Esse prazo é contado a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, é interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte e é suspenso sempre que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa.

14. Aplicando o mencionado precedente ao presente caso, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação ao recorrente, já que o prazo para prestação de contas se extinguiu em 22/10/2004 (peça 2, p. 10) e o despacho que ordenou a citação do recorrente é datado de 1º/9/2009 (peça 3, p. 50), não havendo, portanto, o transcurso de prazo superior a dez anos.

15. Sendo assim, ante a ausência de elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, não é possível reformar o julgado, como pretende o recorrente.

16. Feitas essas considerações, entendo que deve ser negado provimento ao presente recurso, mantendo-se inalterada a deliberação ora impugnada.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2022.

Ministro BRUNO DANTAS  
Relator